## MENSAGEM Nº 71, DE 2010

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique no Domínio da Defesa, assinado em Maputo, em 26 de março de 2009.

**Autor:** Poder Executivo

Relator: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO Relator Substituto: Deputado NILSON MOURÃO

#### I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 04/08/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"Nos termos do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 71, de 25 de fevereiro de 2010, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00196 MRE DAF-III/SG/COCIT/DAI-PDEF-BRAS-MOÇA, de 29 de maio de 2009, dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique no Domínio da Defesa, assinado em Maputo, em 26 de março de 2009.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Nos termos da Exposição de Motivos, o Acordo em pauta "estabelece as bases normativas que regulamentarão a cooperação militar entre Brasil e Moçambique, permitindo, sob a coordenação de um Grupo de Trabalho Conjunto, a expansão dos vínculos ora existentes entre os dois países sobre" matéria de Defesa.

A Exposição de Motivos prossegue, informando que "áreas específicas contempladas no Acordo incluem formação militar, ciência e tecnologia de defesa, operações de paz, e exercícios militares conjuntos" e que "o Acordo se inscreve, portanto, no marco de prioridade africana da política externa brasileira e segue a orientação estratégica de intensificar o intercâmbio com as Forças Armadas das nações amigas, inscrita na Política de Defesa Nacional de 2005".

No preâmbulo do Acordo, são reconhecidos e reafirmados "os princípios de respeito profundo pela soberania, igualdade soberana, integridade territorial e independência política", compartilhado "o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa certamente irá incrementar o relacionamento entre as Partes", sendo ressaltados, ainda, os benefícios que advirão da promoção da cooperação para Forças Armadas do Brasil e Moçambique e seus respectivos povos, a contribuição para a paz e prosperidade internacional, e o fortalecimento das várias formas de colaboração, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum.

O Acordo está estruturado em onze artigos, alguns subdivididos em outros dispositivos.

O art. 1 estabelece que o "Acordo tem por objeto a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, em conformidade com as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas, com vistas a:

- promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, nomeadamente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- partilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;

# CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

- partilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;
- promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, bem como a correspondente troca de informação;
- colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares; e
- cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum."

O art. 2, ao tratar da cooperação no domínio da defesa, reza, entre outras disposições, que esta se desenvolverá por "visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares"; "reuniões entre as instituições de defesa equivalentes"; "intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares"; e "participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa".

O art. 3, ao tratar da implementação do Acordo, diz do estabelecimento um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação em matéria de defesa, constituído por representantes de cada um dos Ministérios da Defesa e dos Ministérios das Relações Exteriores e, quando for o caso, de outras instituições de interesse para as Partes, com o local e a data para a realização das reuniões do grupo de trabalho conjunto devendo ser definidos em comum acordo, sem detrimento de outros mecanismos bilaterais existentes.

O art. 4, de menor relevo, trata das responsabilidades financeiras de cada parte na execução do Acordo.

O art. 5 diz respeito à responsabilidade civil, destacando-se que nenhuma Parte impetrará "ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito" do Acordo, embora, "quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros, por imprudência, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano, conforme a legislação vigente no Estado anfitrião" e, ainda, "nos termos da legislação do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a

terceiros por membros das suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais".

O art. 6 dispõe sobre a segurança das matérias sigilosas, dizendo que haverá um acordo específico para a proteção de informação sigilosa que vier a ser trocada ou gerada no âmbito do Acordo e que, enquanto o acordo específico não entrar em vigor, "toda informação sigilosa gerada ou trocada diretamente entre as Partes, bem como aquelas informações de interesse comum e geradas de outras formas, por cada uma das Partes, serão protegidas" segundo seis princípios que elenca, destacando-se aquele que determina que a Parte destinatária da informação "não proverá a terceiros países qualquer tecnologia ou equipamento militar, nem difundirá informação sigilosa obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização da Parte remetente".

Os arts. 7 a 11, tratando dos protocolos complementares, emendas, resolução de controvérsias, da vigência e da denúncia, tratam apenas de prescrições que, em geral, compõem os acordos internacionais e congêneres, dizendo respeito às relações entre as Partes.

O Acordo foi assinado pelas Partes, na cidade de Maputo, Moçambique, em 26 de março de 2009, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 71, de 25 de fevereiro de 2010, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00196 MRE DAF-III/SG/COCIT/DAI-PDEF-BRAS-MOÇA, de 29 de maio de 2009, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 86-C. Civil, de 2010, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 9 de março de 2010, em 16 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com prioridade no

regime de tramitação, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do Acordo foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; política externa brasileira; acordo internacional; política de defesa nacional; Forças Armadas e passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, nos termos do que dispõem as alíneas "a", "b", "c", "f" e "g", do inciso XV do art. 32 do RICD.

Na sua essência, o Acordo celebrado entre os Governos do Brasil e de Moçambique se insere no espírito que norteia as relações do nosso País no contexto mundial e, em particular, no hemisfério sul, na relações Sul-Sul, em que a confiança e a colaboração recíprocas ajudam, sobremodo, na construção de uma rede de solidariedade entre as nações.

Nesse sentido, mundialmente, a cooperação entre os estamentos militares de diversos países, nos mais vários desdobramentos, não só reforça os laços de camaradagem entre irmãos de armas geograficamente distantes, como também afasta desconfianças e faz com que esses países caminhem solidários na busca do que será melhor para seus povos.

Por isso, percebendo as tratativas em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional, particularmente com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à ratificação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique no Domínio da Defesa, assinado em Maputo, em 26 de março de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO Relator

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

(MENSAGEM Nº 71/10)

Aprova o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique no Domínio da Defesa, assinado em Maputo, em 26 de março de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique no Domínio da Defesa, assinado em Maputo, em 26 de março de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer acordos ou entendimentos complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO"

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado **NILSON MOURÃO**Relator Substituto